

COMUNICAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS & TECNOLOGIA

COMISSÃO EUROPEIA ADOTA NOVAS
CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO PARA
TRANSFERÊNCIAS DE DADOS

VdA EXPERTISE



Junho 2021

Comissão Europeia adota novas cláusulas contratuais-tipo para transferências de dados.

No dia 4 de junho, a Comissão Europeia (CE) aprovou as tão aguardadas novas Cláusulas contratuais-tipo (CCT) para transferências de dados pessoais, que vêm substituir as anteriores cláusulas aprovadas ainda ao abrigo da anterior Diretiva 95/46/CE. As novas CCT chegam mais de 3 anos após a data de início de aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou RGPD). Estas novas Cláusulas eram já muito antecipadas, em especial em virtude do [Acórdão Schrems II](#) do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), e procuram refletir também as exigências associadas a esta decisão.

1. As novas CCT

As CCT são um instrumento contratual que define as obrigações das partes e medidas técnicas e organizativas a adotar nas transferências de dados para países terceiros, por forma a garantir que mesmo transferindo os dados para outra jurisdição, fora do Espaço Económico Europeu, se mantém um nível de proteção essencialmente equivalente ao da União Europeia (UE).

As CCT aprovadas à luz da Diretiva 95/46/CE (Decisão 2001/497/CE e Decisão 2010/87/UE) são agora substituídas pelas seguintes Cláusulas:

- [Cláusulas Contratuais-Tipo para transferências de dados para países terceiros](#), à luz do art.46º RGPD.
- Adicionalmente, a CE aprovou também [Cláusulas entre Responsável pelo tratamento e Subcontratante](#), à luz do art.28º RGPD (que poderão ser adotadas no contexto de relações de subcontratação).

2. O que mudou com as novas CCT?

As novas Cláusulas não foram apenas atualizadas em relação às anteriores, tendo sido adaptadas ao atual contexto das transferências de dados pessoais para países terceiros, quando não seja aplicável outra base legal para a transferência (em especial, decisões de adequação). A CE procurou que as novas CCT oferecessem uma maior previsibilidade quanto à sua aplicação e que fosse simplificada a livre circulação de dados além fronteiras da UE.

De forma sucinta, as novas CCT trazem as seguintes novidades:

Alinhamento com o RGPD

O que resulta num nível de proteção mais elevado e maior segurança jurídica na transferência de dados para países terceiros.

Âmbito mais alargado de aplicação

As anteriores Cláusulas, entre Responsável pelo tratamento exportador e Responsável pelo tratamento importador e entre Responsável pelo tratamento exportador e subcontratante importador sediado num país terceiro são substituídas por um único conjunto de Cláusulas para transferências para países terceiros.

Desaparece a incerteza jurídica que existia até então, já que as anteriores CCT davam resposta a um conjunto limitado de relações existentes na cadeia de tratamento de dados pessoais.

As novas Cláusulas regulam de forma mais alargada as várias operações que poderão ocorrer durante a transferências de dados pessoais, sem ser necessário recorrer a diferentes conjuntos de Cláusulas, nomeadamente, relações entre responsável – responsável; responsável – subcontratante; subcontratante – subcontratante (uma importante lacuna e que é agora colmatada); e subcontratante – responsável (sempre que se trate de um subcontratante com sede na UE e que trate dados pessoais de um país terceiro juntamente com dados pessoais recolhidos na UE).

Maior flexibilidade no número de partes

É aprovada uma nova cláusula, a *"Docking clause"*, que se trata de uma cláusula opcional e que oferece a possibilidade de novos sujeitos contratuais subscreverem as Cláusulas já celebradas.

A adesão da nova Parte está sujeita ao acordo entre as Partes das Cláusulas celebradas, e os respetivos direitos e obrigações apenas serão aplicáveis a partir da data da respetiva assinatura.

Responsabilidade proativa

Em linha com o princípio da responsabilidade plasmado no RGPD, as Partes deverão demonstrar ativamente o seu cumprimento do conteúdo das Cláusulas, nomeadamente, deverá o importador de dados conservar a documentação sobre as operações de tratamento realizadas em nome e por conta do responsável pelo tratamento, necessária a demonstrar o cumprimento com as Cláusulas.

3. Relação com o Acórdão Schrems II

Apesar de se tratar de um instrumento essencial para a realização de transferências para países terceiros, a celebração das CCT não legitima, por si só, a realização destas operações. De forma a garantir que as transferências são compliant, as Partes deverão cumprir também as exigências do Acórdão Schrems II e as Guidelines do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD).

Deste modo, as novas CTT preveem um passo adicional e anterior à sua celebração: a realização uma avaliação prévia que visa garantir que a legislação do país terceiro respeita os direitos e liberdades dos titulares de dados e que o cumprimento com as obrigações aí plasmadas não excede o que é necessário e proporcional numa sociedade democrática.

Esta avaliação pré-contratual tem como objetivo, entre outros, identificar obrigações jurídicas e outros elementos associados (por exemplo, de natureza política) ao contexto do país terceiro que sejam relevantes à transferência de dados e que possam limitar a eficácia das medidas e salvaguardadas presentes nas CTT. Deverão desde logo ser identificadas exigências de divulgação de dados por parte de autoridades públicas ou que autorizem o acesso por parte destas autoridades.

É por isso fundamental que as entidades que procurem realizar transferências para países terceiros realizem e documentem esta avaliação prévia, identifiquem possíveis vulnerabilidades do país terceiro de destino e adotem, se necessário, medidas suplementares e mitigadores dos riscos identificados.

Esta avaliação deverá ser documentada pelas Partes e, sempre que solicitado, disponibilizada junto da autoridade de controlo competente.



4. Prazo para a celebração das novas CCT

As novas CCT entram em vigor vinte (20) dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e as anteriores serão revogadas ao fim de três (3) meses, contados a partir da data de entrada em vigor das novas CCT.

Contudo, os demais contratos celebrados antes da entrada em vigor das novas Cláusulas e com base nas anteriores CCT gozam de um prazo adicional de quinze (15) meses para serem adaptados às exigências plasmadas nas novas CCT. Este prazo é contado após o fim do prazo de três (3) meses para a revogação das anteriores Cláusulas.

Posto isto, as organizações terão um **prazo máximo de dezoito (18) meses para a adaptação de contratos em vigor e que regulem a transferência de dados pessoais para países terceiros.**

A Equipa VdA está preparada para apoiar os nossos clientes no processo de análise e reavaliação das suas transferências de dados, respondendo a questões que procurem obter um maior detalhe sobre os passos acima referidos, bem como na identificação das medidas suplementares adequadas, de forma a que possam garantir um elevado nível de conformidade com o mínimo risco de disrupção das suas atividades.

Contactos



MAGDA COCCO

MPC@VDA.PT



INÊS ANTAS DE BARROS

IAB@VDA.PT



MARIA DE LURDES GONÇALVES

MLG@VDA.PT



SARA TROTA SANTOS

STS@VDA.PT